



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CERTAME: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062501/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **1. M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, 2. AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e 3. ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.**

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;





3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:





- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso vir o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1. M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP:

A empresa M.K.R. sustenta que a proposta da Ágil Comércio e Distribuidora de Equipamentos Ltda. deveria ter sido desclassificada por não atender às exigências do edital. No **item 105**, referente à balança de mesa 15 kg, alega que o modelo ofertado (*DCR CL*) teria apenas **5 dígitos** no display, em afronta à exigência de 6 dígitos, além de apresentar dimensões inferiores às mínimas estipuladas (355 x 316 mm).

No **item 106**, referente à balança plataforma de 200 kg, a recorrente afirma que o modelo ofertado (*DP*) teria dimensões de até **40 x 40 cm**, aquém do mínimo de 50 x 50 cm previsto no Termo de Referência. A empresa juntou aos autos catálogos e links de sites de fabricantes e distribuidores como prova das supostas inconformidades.

Em síntese, a M.K.R. pleiteia a aplicação do mesmo tratamento dado à primeira colocada, já desclassificada em razão de irregularidades similares. Reforça que a adoção de posicionamento distinto configuraria violação aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos nos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer a desclassificação da Ágil.

4.2. AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA:

Em suas contrarrazões, a Ágil refuta as alegações da M.K.R. e demonstra que os produtos efetivamente ofertados não foram os modelos mencionados pela recorrente. Esclarece que, no





item 105, ofertou a balança **Ramuza DC15**, cujo prato tem dimensões de **355 x 316 mm** e cujo display possui **6 dígitos**, em perfeita conformidade com o edital.

Quanto ao **item 106**, a Ágil afirma ter apresentado o modelo **Ramuza Plataforma 200 kg**, que possui dimensões exatas de **50 x 50 cm**, capacidade de 200 kg e divisão de 50 g, além de display em LED vermelho de 6 dígitos, atendendo integralmente às especificações previstas. Destaca que ambos os modelos possuem certificação INMETRO (Portaria 236), conforme catálogos oficiais juntados na proposta.

A Ágil enfatiza que a M.K.R. incorreu em erro fático ao confundir os modelos e utilizar informações de sites genéricos e de terceiros que não correspondem à documentação válida apresentada. Nesse sentido, defende a total regularidade de sua proposta e requer a manutenção da decisão que a declarou habilitada, ressaltando que a desclassificação só se legitima diante de prova inequívoca de inobservância técnica.

4.3. ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA:

A Escola & Cia interpôs recurso contra a habilitação da empresa Jadson Moreira Taumaturgo EPP, vencedora do Lote 10, alegando que os produtos ofertados apresentam **especificações inferiores às exigidas no Termo de Referência**. Argumenta que o edital estabelece requisitos técnicos mínimos, cuja observância é obrigatória, sob pena de desclassificação.

A recorrente ressalta que a aceitação de proposta em desconformidade compromete os princípios da **isonomia, legalidade e julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021. Defende que a proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço, mas deve assegurar a adequada execução contratual, o que não seria possível diante de produto tecnicamente inferior.

Ademais, fundamenta-se em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinam a desclassificação de propostas que não atendam às especificações editalícias, sob pena de nulidade do certame. Ao final, requer o acolhimento do recurso e a desclassificação da Jadson Moreira Taumaturgo EPP, para assegurar o respeito à vinculação ao edital e ao interesse público.

5. DO MÉRITO - ANÁLISE DO RECURSO

5.1. PRELIMINARMENTE

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 14.133/2021 e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.





5.2. DO MÉRITO:

1. Recurso da M.K.R. (Lote 28) e Contrarrazões da Ágil

Da análise dos autos, verifica-se que a M.K.R. incorreu em equívoco ao afirmar que a Ágil teria ofertado os modelos *DCR CL* e *DP*.

Os documentos oficiais constantes da proposta demonstram, de forma inequívoca, que a Ágil apresentou os seguintes produtos:

- **Item 105:** *Ramuza DC15*, com prato de **355 x 316 mm**, display de **6 dígitos**, teclado com 16 teclas, homologação pelo INMETRO (Portaria 236).
- **Item 106:** *Ramuza Plataforma 200 kg*, com plataforma de **50 x 50 cm**, capacidade de 200 kg, divisão de 50 g, display LED de 6 dígitos, homologação pelo INMETRO (Portaria 236).

Os catálogos oficiais do fabricante, anexados aos autos, corroboram o atendimento integral às especificações do edital.

Assim, não prosperam as alegações recursais, pois baseadas em premissas fáticas incorretas. Somente se admite a desclassificação diante da **efetiva inobservância das especificações técnicas mínimas** previstas no edital.

2. Recurso da Escola & Cia (Lote 10)

No tocante ao Lote 10, a recorrente apontou falhas técnicas nos produtos ofertados pela empresa Jadson Moreira Taumaturgo EPP, destacando divergências em relação às especificações mínimas do Termo de Referência.

A análise detida da documentação comprova que os produtos apresentados pela arrematante **não atendem integralmente às condições estabelecidas no edital**, apresentando variações em parâmetros técnicos essenciais.

Importa destacar que o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, determina a desclassificação de propostas que **não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**.

Ademais, os princípios da **isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo** (arts. 5º, 18 e 29 da Lei nº 14.133/2021) impõem que a Administração **não pode relativizar as exigências editalícias**, sob pena de vulnerar a lisura do certame e expor o gestor a responsabilização.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão da Comissão, com o **acolhimento do recurso da Escola & Cia** e consequente **desclassificação da empresa Jadson Moreira Taumaturgo EPP no Lote 10**.

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** os Recursos interpostos, pela licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivos e **PROCEDENTES**, para o recurso da licitante **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA** reformando a decisão dos autos, para **considerar desclassificadas** a proposta vencedora dos **Lote 10**, e **IMPROCEDENTES** para o recurso interposto pela licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, mantendo a decisão *in totum* para o lote 28.





PREFEITURA DE
COREAÚ
GESTÃO QUE FAZ, CIDADE QUE CRESCE

SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO



**MELHOR
EDUCAÇÃO
do BRASIL**



Retornem os autos ao agente de contratatação competente, para cumprimento e retorno dos atos referente ao pregão supra.

Coreaú-CE, 02 de setembro de 2025.

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Avenida Prefeito Vilar Fontenele, N° 81
Centro, Coreaú-CE / CEP: 62.160-000
CNPJ: 07.598.618/0001-44



coreau.ce.gov.br/



educacao@coreau.ce.gov.br



@prefeituracoreau



88 3645-1183

